



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13133.000560/2008-66  
**Recurso nº** 911.716 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-02.035 – 1<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF - Omissão de rendimentos  
**Recorrente** JOSÉ WALCIO DE SOUZA GUIMARÃES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de

Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

## Relatório

Contra JOSÉ WALCIO DE SOUZA GUIMARÃES foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 11/14, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 27.712,97, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Clinica Radiológica de Rio Verde Ltda e da Prefeitura Municipal de Rio Verde.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/03, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir o valor da omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Rio Verde, conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-40.251, de 10/11/2010, fls. 81/65.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/04/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 71, o contribuinte apresentou, em 19/05/2011, recurso voluntário, fls. 72/74, onde afirma, em apertada síntese, que houve erro grave cometido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde, pois sendo profissional liberal na área de saúde prestou serviços para o Fundo Municipal de Saúde, não havendo que se falar em omissão de rendimentos.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/04/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 71, e o recurso, por sua vez, foi apresentado em 19/05/2011, fls. 72, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância, que se esgotou em 18/05/2011.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora